CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 110/2024

Dispõe sobre a adequação dos banheiros ao público ostomizado, pessoas com deficiência física, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Ficam garantidas às pessoas ostomizadas condições de acessibilidade aos sanitários públicos e de uso público localizados em rodoviárias, hospitais, shopping centers, estádios de futebol, órgãos públicos, além de outros espaços de uso público, mediante a instalação de equipamentos adequados para suas práticas higiênicas e que atendam às suas necessidades especiais.

§ 1° Os grandes estabelecimentos privados serão obrigados a efetivar o objeto desta Norma toda vez que a capacidade pública máxima, prevista no alvará de funcionamento, atingir o quantitativo superior a 1.000 (mil) pessoas.

§ 2º As galerias e shopping centers serão obrigados a efetivar o objeto desta norma toda vez que o número de lojas, boxes e demais divisões físicas superar o quantitativo de 25 (vinte e cinco) estabelecimentos.

Art. 2° É obrigatória a construção ou adequação de sanitários adaptados às necessidades das pessoas ostomizadas, na forma desta Lei, para o licenciamento de construções de instalações públicas e privadas de uso coletivo. (EMENDA 3)

Art. 3° Os sanitários especiais adequados ao uso das pessoas ostomizadas devem ser dotados das instalações sanitárias, acessórios e ajustes arquitetônicos dispostos a seguir:

I - instalações sanitárias:

a) vaso sanitário em altura ajustável (entre 0,80m e 1,10m);

b) ducha higiênica ao lado direito do vaso sanitário;

c) lixeira específica para descarte de bolsas coletoras;

d) bancada ou prateleira próxima ao vaso sanitário para apoio de objetos pessoais e materiais de higiene;

II – acessórios: lixeira para banheiros, própria para o descarte de bolsas coletoras e materiais utilizados na higienização das bolsas coletoras de fezes ou urina;

III – ajustes arquitetônicos: símbolo nacional da pessoa com deficiência, incluindo o símbolo nacional da pessoa ostomizada, colocado na entrada do banheiro

indicando que aquele sanitário é uma instalação adaptada para pessoas ostomizadas, sem a exclusão dos demais usuários.

Art. 4º Fica estipulado o prazo de 24 (vinte e quatro) meses para que sejam realizadas, nas edificações existentes, as adaptações necessárias e previstas neste instrumento legal.

Art. 5º Incorre em aplicação de penalidades o estabelecimento que descumprir o quanto disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Estará sujeito a:

I - na primeira ocorrência, Advertência por escrito emitida pelo órgão fiscalizador;

II - em caso de reincidência, será aplicada multa pecuniária no valor de R$ 1.000,00 (mil reais), atualizada anualmente com base no índice oficial de correção monetária adotado pela Prefeitura.

III - subsistindo a prática, terá o alvará suspenso até o cumprimento da lei.

Art. 6º Competirá ao Poder Executivo Municipal, por meio da Secretaria competente, o dever de fiscalização quanto à observância das normas previstas nesta Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, 17 de dezembro de 2025.

Sidninho
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Aladilce Souza

Vice-Presidente

Duda Sanches **Júlio Santos**

Maurício Trindade **Omarzinho**

Rodrigo Amaral